

LEI Nº 3498, DE 4 DE ABRIL DE 2019

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO, DEFESA E ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO QUANTO ÀS POTENCIAIS VIOLAÇÕES DESSES DIREITOS, SOBRE OS ÓRGÃOS ENCARREGADOS PRECIPUAMENTE DE SEU CONTROLE SOCIAL E A ESTRUTURA, ELEIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO.

JOÃO PAULO DE CAMARGO VICTÓRIO RODRIGUES, Prefeito do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso VI, da [Lei Orgânica](#) do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 1º de abril de 2019, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente consiste em um conjunto articulado de medidas de promoção, proteção e de prevenção dos direitos quanto às violações.

Parágrafo único. As normas contidas nesta Lei devem ser interpretadas em conjunto com as disposições da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, em âmbito municipal, far-se-á através de um conjunto de ações promovidas pelo Poder Público e por instituições não governamentais.

§ 1º Os serviços especiais serão desenvolvidos de conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com os diplomas: art. 4º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Sistema Único de Saúde - SUS); art. 6º da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Sistema Único de Assistência Social - SUAS); Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE); e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB 9.394 de 20/12/1996.

§ 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente é prioritário, devendo receber proteção e socorro com primazia em quaisquer circunstâncias, inclusive no atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública, na formulação e na execução das políticas públicas e sociais, bem como na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - as políticas públicas de educação, saúde, recreação, esportes lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, que visem:

- a) o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual, social; e
- b) a convivência familiar e comunitária.

II - as políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - os serviços especiais, com o objetivo de assegurar:

- a) proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de crianças e adolescentes ou de seus responsáveis, quando desaparecidos ou ignorados;
- c) proteção jurídico-psico-social-pedagógica;
- d) implantação de programas destinados ao fortalecimento de vínculos, garantindo o efetivo exercício do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar;
- e) encaminhamento para as famílias acolhedoras ou serviço de acolhimento institucional sob a forma de guarda ou tutela da criança e do adolescente afastados do convívio familiar, buscando sua colocação através de sua reintegração;
- f) encaminhamento para adoção;
- g) atendimento ao adolescente autor de ato infracional, por meio de programas e medidas socioeducativas;
- g) qualificação técnico-profissional dos adolescentes para inserção no mercado de trabalho, mediante as proteções da Legislação;
- h) redução da evasão escolar;
- i) erradicação do trabalho infantil;
- j) segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e para a adolescência, podendo firmar consórcios e convênios com órgãos públicos em todas as esferas governamentais e instituições privadas, para atendimento municipalizado e regionalizado.

Art. 4º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - Conselho Tutelar - CT.

Art. 5º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 3º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia

autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, consubstanciada nas seguintes ações:

I - campanhas públicas para a garantia dos direitos da criança e do adolescente, assim subdivididas:

- a) combate ao uso de drogas ilícitas;
- b) promoção de ações que aumentem a qualidade de vida e saúde;
- c) promoção do exercício da cidadania com participação;
- d) tolerância de opinião e expressão;
- e) erradicação do trabalho infantil;
- f) educação em Direitos Humanos e sua efetivação.

II - incentivo a pesquisas e diagnóstico.

III - programas, projetos e serviços de proteção e socioeducativos, com a seguinte classificação:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação;
- h) prestação de serviços à comunidade;
- i) serviço de tratamento de dependência química;
- j) apoio às mães adolescentes;
- k) inclusão aos benefícios socioassistenciais;
- l) atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência;
- m) segurança alimentar e nutricional.

IV - programas, projetos e serviços de prevenção, subdivididos em:

- a) promoção da cultura, esporte e lazer;
- b) apoio e atendimento socioeducativo;
- c) formação profissional e Inclusão no mercado de trabalho;
- d) atendimento psicossocial familiar e comunitário;
- e) atendimento médico, ambulatorial, psicológico, social, jurídico e nutricional.

V - programas, projetos e serviços de defesa dos direitos da criança e do adolescente, subdivididos em:

- a) serviços de proteção jurídico-psico-social-pedagógicos;
- b) atendimento em Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) apoio e orientação sócio-familiar e comunitária;
- d) serviço de denúncia de violações dos direitos da criança e do adolescente;
- e) serviço de identificação e localização de crianças e adolescentes, seus pais ou responsáveis, desaparecidos.

Capítulo II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão autônomo, normativo, deliberativo e controlador da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá sua formação em observância à composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente - CMDCA:

- I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e metas, assim como os critérios para avaliação periódica;
- II - inscrever, para fins de registro, instituições que desenvolvam programas, projetos e serviços de promoção, proteção, prevenção e defesa da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comunicando seus registros aos Conselhos Tutelares e à Autoridade Judiciária;
- III - inscrever programas, projetos e serviços de proteção e socioeducativos, governamentais e não governamentais e suas alterações, dando ciência aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;
- IV - acompanhar, analisar e fiscalizar as ações, programas, projetos e os serviços em execução advindos das instituições governamentais e não governamentais, através de relatórios semestrais, com a finalidade de renovar ou não o registro, mediante ato decisório fundamentado;
- V - descredenciar as instituições, cassando o registro, em caso de violações desta Lei, assim como da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- VI - gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FUNCAD, repassando verbas para as entidades não governamentais;
- VII - articular junto com o Poder Executivo Municipal e Legislativo definições sobre o Orçamento Municipal e o Orçamento da Criança e Adolescente - OCA, destinado à execução das políticas de atendimento da criança e do adolescente, segundo as prioridades e as metas estabelecidas pela Política Municipal, elaborada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- VIII - fixar critérios de utilização, mediante planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas;
- IX - promover a formação continuada e sistemática dos conselheiros municipais,

conselheiros tutelares, servidores públicos, trabalhadores de instituições de atendimento, proteção, promoção e defesa e, outros serviços relacionados aos direitos da criança e do adolescente;

X - realizar e incentivar campanhas promocionais dos direitos da criança e do adolescente, com fundamento na concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, tendo como prioridade absoluta a proteção integral;

XI - organizar o processo eleitoral do Conselho Tutelar, nos termos desta Lei, nomeando a comissão eleitoral e expedindo resoluções que tragam as normas necessárias à realização do pleito, bem como nomear e dar posse aos membros do conselho;

XII - criar e manter banco de dados sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, como base técnica informativa de avaliação e monitoramento, para subsidiar a orientação, ordenação e articulação da Política Municipal;

XIII - estimular círculos de diálogo para promover a articulação com o Sistema de Justiça e Segurança Pública;

XIV - realizar as Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e promover integração com as demais, a fim de integrar as políticas públicas;

XV - dar visibilidade e transparência às ações definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por meio de prestação de contas pública à população e instituições;

XVI - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno, com quórum de dois terços de seus membros para este ato, dando-lhe ampla publicidade;

XVII - articular de forma intersetorial a elaboração, o acompanhamento e o monitoramento da implantação do Plano Municipal da Criança e Adolescente, envolvendo as demais políticas;

XVIII - formular pareceres sobre o orçamento municipal destinado às políticas sociais, quando relacionadas à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIX - conhecer recursos contra as penalidades aplicadas aos conselheiros tutelares;

XX - solicitar indicações a entidades governamentais e não governamentais para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato.

Parágrafo único. O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativa previstas na Lei nº 8069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 10 (dez) membros, sendo:

I - 01 (um) representante da área da Educação;

II - 01 (um) representante da área da Saúde;

III - 01 (um) representante da área de Assistência Social;

IV - 01 (um) representante da área de Finanças;

V - 01 (um) representante da área de Esporte e Cultura (SECEL);

VI - 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais da defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no município.

§ 1º Os Conselheiros representantes mencionados nos itens, I, II, III, IV, V deste artigo serão indicados pelo(s) Secretário(s), Diretor(es) ou Prefeito Municipal, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva área.

§ 2º Os Conselheiros representantes de organizações da sociedade civil serão indicados pelas respectivas entidades.

§ 3º A designação dos membros do Conselho compreenderá a de seus respectivos suplentes.

§ 4º Os membros titulares e suplentes do CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida sua recondução por iguais e sucessivos períodos.

§ 5º Os conselheiros representantes dos órgãos Governamentais podem ser mantidos na função enquanto estiverem vinculados aos órgãos mencionados nas alíneas I, II, III, IV e V do art. 8º, desta Lei, independentemente da quantidade de mandatos cumpridos.

§ 6º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 7º A nomeação e posse dos Conselheiros far-se-á mediante edição de decreto municipal expedido pelo Chefe do Executivo, obedecida à origem das indicações.

§ 8º Na primeira sessão ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ocorrer:

I - Eleição da Diretoria;

II - Aprovação do Regimento Interno;

III - Elaboração e aprovação do calendário de atividades.

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA agirão de acordo com suas prerrogativas na persecução dos princípios, diretrizes e preceitos desta Lei, guardando em seus atos os princípios constitucionais e da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com ampla boa-fé e probidade.

Parágrafo único. Constitui falta por parte do Conselheiro, sujeita a penalidade:

I - a ausência injustificada de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA por 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, no decurso do seu mandato, que implicará:

- a) se representante da sociedade civil, perda do mandato de conselheiro, devendo ser convocado o suplente;
- b) se representante Governamental, perda do mandato de conselheiro, cientificando-se a unidade de origem do representante, que deverá providenciar a substituição pelo suplente em 10 (dez) dias ou, indicar novo representante.

II - o descumprimento reiterado de suas atribuições como conselheiro ou como membro de comissão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que implicará advertência, e em caso de reincidência perda do mandato de conselheiro, que deverá ser observado, neste caso, o disposto nas alíneas do inciso I, deste artigo.

SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10 A condução das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA caberá à Mesa Diretora, eleita por todos os seus membros titulares entre seus pares, com a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Vice-presidente;

III - Primeiro Secretário;

IV - Segundo Secretário;

V - Tesoureiro.

§ 1º A composição da mesa diretora será constituída, obrigatoriamente, por representantes da sociedade civil e da administração municipal.

§ 2º Compete à Mesa Diretora adotar as deliberações relacionadas aos serviços de apoio do Conselho, preparar a pauta das reuniões ordinárias ou extraordinárias e convocá-las.

§ 3º Compete ao Presidente a representação do Conselho, que poderá ser delegada a outros membros em situações específicas, assim como a condução das reuniões e demais atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 4º Compete ao Vice-presidente auxiliar o Presidente no exercício das suas atribuições e substituí-lo, nas ausências ou impedimentos.

§ 5º Compete ao Secretário a supervisão das atividades atinentes ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, notadamente no que se refere à elaboração das atas de reuniões e demais acervos de atos expedidos.

§ 6º Compete ao Tesoureiro a gestão dos recursos orçamentários consignados em favor do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, bem como a supervisão das demais atividades relacionadas às finanças do Conselho.

§ 7º Os membros da Mesa Diretora serão eleitos em sessão ordinária após a posse, com mandato alternado entre representantes do governo e da sociedade civil.

§ 8º As funções da Mesa Diretoria acompanhará o mandato de 02(dois) anos dos Conselheiros, não sendo permitida na recondução do mandato, por iguais e sucessivos períodos, a continuidade na mesma função anteriormente exercida pelo Conselheiro Diretor.

Art. 11 Empossada a Mesa Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, esta deverá no prazo de trinta dias, revisar e ajustar seu Regimento Interno, caso necessário.

Art. 12 A Administração Pública Municipal dotará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de recursos humanos, materiais e estrutura técnica, administrativa e institucional, necessárias a seu adequado e ininterrupto funcionamento, por meio de dotação orçamentária específica que contemple os recursos necessários ao custeio das atividades.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, além de poder solicitar serviços das unidades da Administração Municipal, contará com as seguintes estruturas próprias e permanentes de apoio às suas atividades:

I - equipe administrativa, à qual compete o suporte de expediente e demais rotinas necessárias à manutenção das atividades de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - equipe técnica, à qual compete o oferecimento de parecer e outros subsídios relacionados às expertises de seus membros.

§ 2º As competências específicas dos servidores integrantes das equipes a que se referem os incisos do § 1º, deste artigo, serão objeto de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 3º Caberá à Mesa Diretora efetuar planejamento das atividades funcionais, dos custos e das estruturas necessárias para o cumprimento do programa estabelecido para cada exercício, apresentando proposta de orçamento para o exercício subsequente.

Art. 13 O Regimento Interno trará disposições sobre as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, bem como especificará as suas normas de funcionamento e definirá as respectivas estruturas internas, dispondo, ainda, a respeito:

I - das comissões temporárias ou de mérito; e

II - do processamento dos atos preparatórios às deliberações.

Art. 14 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá, para fins de assegurar sua articulação:

I - consultar a Administração e prestar contas periodicamente:

II - publicar pareceres e relatórios sobre desenvolvimento das ações, programas, projetos e serviços;

III - indicar estudos prévios e propostas ao orçamento municipal.

§ 1º As informações, referentes aos incisos II e III do caput, deste artigo, servirão de base indicativa para subsidiar os debates públicos, dando-se a elas a devida publicidade, por meio de:

a) conferências municipais;

b) audiências públicas oficiais compartilhadas entre Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e demais autoridades do Município.

§ 2º Com a finalidade de alimentar seus próprios bancos de dados inerentes a Política Municipal, na forma dos §§ 11 e 12, do art. 101 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA solicitará acesso aos cadastros e banco de dados de informações do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, assim como enviará a estas autoridades as informações similares de que disponha.

SEÇÃO IV DO REGISTRO DE PROGRAMAS

Art. 15 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA inscreverá a instituição e os seus eventuais programas, através da apresentação dos seguintes documentos:

I - Plano de trabalho para o ano em curso;

II - Cópia da ata de eleição da diretoria atual;

III - Declaração de que os profissionais contratados com recursos governamentais não são servidores públicos, nem membros da diretoria da instituição;

IV - Prova da existência em quadro permanente de profissionais qualificados para a execução ou manutenção das ações previstas no plano de trabalho;

V - Cópia do Estatuto Social registrado, com alterações se houver, após o último cadastramento;

VI - CND (Federal/FGTS);

VII - Cópia do CNPJ;

VIII - Cadastro Municipal (aplicado para cadastros - novos no CMDCA, ou se houver alteração de endereço de entidades cadastradas).

§ 1º As instituições deverão anualmente apresentar as documentações para o seu recadastramento

§ 2º As instituições governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, projetos e serviços nos termos desta Lei, especificando o regime de atendimento, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 3º A existência de mais de um programa implicará a classificação da instituição de acordo com a relevância do programa, observadas as ações prioritárias, determinadas pelo número de crianças ou adolescentes atendidos.

Capítulo III DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 Os Conselheiros Tutelares eleitos serão nomeados após a diplomação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e exonerados ao final de

seus respectivos mandatos, ou nos casos previstos nesta lei.

Art. 17 Os conselheiros tutelares receberão remuneração mensal, cuja fixação, mediante decreto, não gera relação de emprego com a Municipalidade e nem deve exceder, sob qualquer título ou pretexto, o valor de 3 (três) vezes do menor piso salarial do servidor público municipal, para jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º O valor da remuneração mensal, de que trata este artigo, sofrerá reajuste pelo mesmo índice e na mesma data, base e condições que ocorrerem os reajustes salariais ou revisão geral anual do servidor público municipal.

§ 2º Para fins de remuneração mensal, a que se refere este artigo, fica assegurado ao conselheiro tutelar o direito a:

I - cobertura previdenciária em igualdade de condições com o servidor público municipal;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença maternidade;

IV - licença paternidade;

V - gratificação natalina ou 13º (décimo terceiro) salário;

VI - afastamento para fins de desincompatibilização eleitoral, no caso de eventual candidatura à recondução em novo mandato de conselheiro ou a qualquer outro cargo eletivo, na forma da lei, sem prejuízo à remuneração.

§ 3º O Conselho Tutelar poderá solicitar ao Executivo Municipal, se necessário, assessoria jurídica e acompanhamento terapêutico para auxiliá-los no desempenho de suas funções.

Art. 18 O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, sem subordinação hierárquica ou funcional, é também órgão integrante da Administração Pública local, devendo constar da lei orçamentária anual previsão dos recursos necessários ao seu regular funcionamento e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 19 O Conselho Tutelar - CT tem por função zelar, junto à sociedade, à família, aos órgãos públicos e privados, pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, quando, por ação ou omissão, estiverem expostos a situações de risco ou de violação de seus direitos, garantindo a promoção, proteção, prevenção e defesa.

Art. 20 O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, sendo incompatível com o exercício de outra função pública e/ou privada.

§ 2º O conselheiro tutelar cumprirá jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais na sede do Conselho Tutelar, em regime de dedicação exclusiva, com disponibilidade de 24 (vinte e quatro) horas diárias, para atendimento à população, tanto na sede, quanto fora desta, em qualquer local do território municipal.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, deste artigo, o Conselheiro Tutelar atenderá em regime de plantão no período noturno e nos finais de semana, conforme disposto em regimento interno, devendo ser publicado em órgão de imprensa escrita e no quadro de avisos da sede do Conselho, a forma de localização do plantonista.

Art. 21 O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá solicitar afastamento do Conselho, em até 60 (sessenta) dias antes do início do processo eleitoral.

§ 1º O Conselheiro Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do subsequente processo de escolha.

§ 2º O servidor público municipal que tenha interesse de participar do pleito a Conselheiro Tutelar, deverá notificar, por escrito, o RH e ao Superior Imediato, o interesse em até 30 (trinta) dias antes do início do processo eleitoral, devendo realizar a campanha eleitoral sem se afastar das funções de seu cargo público.

§ 3º O Conselheiro Tutelar em exercício não se afastará de suas funções antes da eleição, para realizar sua campanha eleitoral.

§ 4º Dentro do período de campanha eleitoral os candidatos que estejam enquadrados nos §§ 2º e 3º deverão respeitar as regras específicas nesta lei.

Art. 22 Será agraciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com diploma de relevantes serviços prestados à causa da criança e do adolescente, em cerimônia especialmente designada para este fim, toda pessoa jurídica que possuir em seu quadro de trabalho, empregado eleito para compor o Conselho Tutelar e decidir liberá-lo para o exercício da função, com garantia de emprego, cargo ou função e respectiva remuneração, ou a diferença entre esta e a de Conselheiro Tutelar.

Art. 23 O servidor público municipal que for eleito para o Conselho Tutelar poderá optar entre o valor da remuneração do cargo de Conselheiro ou o valor integral de seus vencimentos percebidos no ente público, observadas as normas específicas a respeito, ficando-lhe garantido:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, salvo promoção por

meio de evolução funcional no plano de carreiras municipal.

Art. 24 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, nos termos do § 1º, do artigo 140, da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com autuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 25 São atribuições e obrigações dos Conselheiros Tutelares, além de outras previstas nesta Lei:

I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicando as medidas previstas nos incisos I a VII do art. 101, do mesmo diploma legal;

II - atender e informar os pais ou responsáveis, aplicando, quando necessário, as medidas previstas nos incisos I a VII, do artigo 129 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência e previdência social, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida protetiva estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas nos incisos I a VI do art. 101 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessário;

IX - articular, para subsidiar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária, para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda e suspensão do poder familiar;

XII - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno, publicando-se na Imprensa Oficial do Município;

XIII - funcionar diariamente, inclusive domingos e feriados - com escala de plantão;

XIV - informar ao Ministério Público e ao Legislativo Municipal o não atendimento às requisições de serviços públicos municipais;

XV - prestar contas mensalmente de sua atuação;

XVI - atuar articuladamente para efetivar o sistema de garantia de direitos, de promoção, proteção, prevenção e defesa com as redes e serviços socioassistenciais;

XVII - fiscalizar órgãos governamentais e não-governamentais de atendimento, de promoção, proteção, prevenção e defesa do Sistema de Garantia de Direitos;

XVIII - promover a autonomia e independência do órgão, Conselho Tutelar - CT enquanto instituição pública;

XIX - alimentar, manter e promover a difusão dos dados do Sistema de Informação Para a Infância e Adolescência - SIPIA, articuladamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para avaliar e monitorar as ações estruturantes para as garantias dos direitos;

XX - formular pareceres e relatórios às autoridades públicas requisitando informações e ou difundindo conhecimento de suas ações;

XXI - promover denúncias públicas de violações dos Direitos da criança e do adolescente e de violação contra o Sistema de Garantias de Direitos, inclusive de autoridades, ao Ministério Público;

XXII - solicitar assessoria técnica ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, quando necessário;

XXIII - subsidiar, com dados quantitativos e qualitativos do atendimento nos eixos da promoção, proteção, prevenção e defesa, a realização das Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como da deliberação das diretrizes das políticas públicas do Município.

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar - CT poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente - CMDCA;

II - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

III - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares ao exercerem as atribuições previstas nos incisos IV a XI, XIV, XVII, XIX a XXI e § 1º deste artigo, informarão as medidas adotadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 3º O Regimento Interno do Conselho Tutelar - CT será aprovado em assembleia própria e abrangerá a todos.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 26. O processo de escolha dos conselheiros tutelares e seus respectivos suplentes será realizado em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores residentes na região geográfica de competência de cada Conselho Tutelar - CT, implantado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a constituição da Comissão Eleitoral, que deverá ser formada por membros representantes do governo e da sociedade civil, sendo: Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Secretários Adjuntos (dois membros) e Assessor Jurídico (OAB - dois representantes).

§ 2º Caberá ao CMDCA a instalação do processo de escolha e a convocação de candidatos interessados, mediante edital publicado em órgão de imprensa oficial ou outro jornal de grande circulação local e Sítio do CMDCA, especificando dia, horário e locais para inscrição dos candidatos.

§ 3º A eleição dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação do edital de convocação, a que se refere o parágrafo anterior, deste artigo.

§ 4º Poderão votar os eleitores devidamente inscritos em qualquer das seções eleitorais do Município, que estejam aptos e tenham seu título de eleitor emitido no máximo 60 dias antes do pleito.

§ 5º O eleitor só poderá votar em 01 (um) candidato inscrito para o Conselho Tutelar - CT.

Art. 27 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e o Poder Executivo Municipal promoverão ampla divulgação das eleições dos conselheiros tutelares, utilizando, para esse fim, todos os meios de publicidade, respeitados os

princípios que regem a Administração Pública.

Art. 28. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA constituirá Comissão Eleitoral responsável pela organização e pela condução do processo eleitoral, sendo as instâncias eleitorais:

I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - a Comissão Eleitoral.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é a instância recursal máxima na esfera administrativa.

§ 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formar a Comissão Eleitoral;

II - requisitar servidores e/ou convidar representantes na forma do parágrafo 1º do artigo 26, desta lei, para a recepção das inscrições e constituição das mesas receptoras e apuradoras;

III - expedir resoluções acerca do processo eleitoral;

IV - julgar:

- a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;
- b) as impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta lei;

V - homologar as candidaturas encaminhadas pela Comissão Eleitoral;

VI - publicar o resultado final geral do pleito, bem como proclamar e diplomar os eleitos.

§ 3º Compete à Comissão Eleitoral:

I - dirigir o processo eleitoral, acompanhando o processo de inscrição, votação e apuração, responsabilizando-se pelo bom andamento de todos os trabalhos e resolvendo os eventuais incidentes que venham a ocorrer;

II - adotar todas as providências necessárias para a organização e a realização do pleito;

III - analisar e encaminhar ao CMDCA para homologação das candidaturas;

IV - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;

V - publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;

VI - analisar e julgar eventuais impugnações apresentadas contra mesários, apuradores e a apuração;

VII - lavrar a ata circunstanciada de votação, anotando todas as ocorrências;

VIII - realizar a apuração dos votos;

IX - processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e cassação de candidaturas;

X - processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, nos prazos previstos nesta lei;

XI - publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos desta lei.

§ 4º Para fins do disposto no inciso IX, deste artigo, a Comissão Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada e a supressão da propaganda, bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta lei.

§ 5º O edital de convocação do processo de escolha será encaminhado para deliberação em reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e publicado com 180 (cento e oitenta) dias de antecedência do término do mandato dos membros dos Conselhos Tutelares - CT, contendo os seguintes critérios:

I - prazo para registro das candidaturas;

II - processamento do registro das candidaturas;

III - regulamentação de pedidos de impugnação;

IV - regulamentação de pedidos e julgamentos de recursos;

V - forma da divulgação do processo de escolha;

VI - data e hora da prova de seleção dos pré-candidatos e respectivo conteúdo programático;

VII - documentos necessários para a inscrição;

VIII - forma de divulgação das candidaturas; e

IX - datas, locais de votação, de apuração e fiscalização do pleito, dentre outras.

Art. 29 Para a organização do processo de seleção prévia (elaboração, aplicação e correção da prova), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA observará as formalidades legais junto ao Executivo Municipal, no sentido de contratar, celebrar convênios ou outro instrumento congênere firmado com empresa especializada, organizações ou fundação, a qual prestará os serviços designados pela Comissão Eleitoral, sob a supervisão do CMDCA e fiscalização do Ministério Público do Estado de São Paulo.

§ 1º Para o processo de seleção prévia (prova), serão exigidos, conhecimentos gerais e

específicos vigentes sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - lei 8.069/90), e da legislação pertinente às áreas da criança e adolescente e da família.

§ 2º A prova, de caráter eliminatório poderá ser escrita e/ou de múltipla escolha, sendo realizada sem consulta, enquanto seu conteúdo e pontuações serão definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Será considerado apto o candidato que atingir a média de 60 (sessenta) pontos, em uma escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

§ 4º Da decisão da correção da prova aplicada cabe recurso devidamente fundamentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 3 (três) dias, da data de homologação do resultado.

§ 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá acerca do recurso em até 10 (dez) dias, podendo requerer informações e diligências junto a entidade/empresa contratada.

Art. 30 Aplica-se subsidiariamente à eleição para o cargo de Conselheiro Tutelar o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao pleito, à apuração de votos, às penalidades e às infrações não previstas nesta Lei e no Edital de Convocação.

Art. 31 Cada candidato deverá inscrever-se diretamente junto à Comissão Eleitoral para concorrer à vaga no Conselho Tutelar - CT.

Art. 32 A candidatura a membro do Conselho Tutelar será individual e observará os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos, na data da posse;

III - residir no Município de Monte Alto, há mais de 2 (dois) anos;

IV - estar em gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;

VI - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos 5 (cinco) anos antecedentes à eleição;

VII - não ter sido impedida a sua posse por ilegalidade em sua campanha;

VIII - ser aprovado, após Habilitação da Candidatura:

a) no processo de seleção prévia (prova);

b) na avaliação psicológica a ser realizada por instituições ou profissionais (com CRP - Conselho Regional de Psicologia ativo) devidamente habilitados, mediante um conjunto de procedimentos objetivos e científicos reconhecidos como adequados e validados

nacionalmente. Quesito obrigatório para os candidatos aprovados no item A e com prazo de entrega de 7 (sete) dias corridos a contar da publicação do resultado.

IX - apresentar declaração que possui habilidades para desenvolver trabalhos de digitação em equipamentos de informática.

Art. 33 Encerradas as inscrições e antes da realização da prova e avaliação psicológica, previstas no inciso VIII, letras "a" e "b", do artigo anterior, desta lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará lista dos candidatos inscritos, em órgão de imprensa oficial do Município ou em jornal de grande circulação na cidade, e encaminhará a respectiva relação ao órgão do Ministério Público da Infância e da Juventude desta Comarca, sendo aberto o prazo de 3 (três) dias para impugnações.

Art. 34 São casos de impugnação da candidatura, o não preenchimento de qualquer dos requisitos descritos nos incisos de I a VII e IX do artigo 32, desta lei, ou o impedimento para o exercício da função de Conselheiro Tutelar, previsto na legislação em vigor.

Art. 35 As impugnações, devidamente fundamentadas e acompanhadas de provas, podem ser apresentadas pelo Ministério Público ou por qualquer cidadão.

Art. 36 O candidato que tiver sua inscrição impugnada será intimado, através de órgão de imprensa oficial do Município ou em jornal de grande circulação local, para apresentar, em 3 (três) dias, caso queira, defesa escrita acompanhada de provas documentais.

§ 1º Apresentada a defesa e as provas pelo candidato, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decisão no prazo de 3 (três) dias, a qual será publicada em órgão de imprensa oficial do Município ou em jornal de grande circulação local ou no endereço eletrônico do CMDCA.

§ 2º Da decisão da Comissão Eleitoral, caberá recurso em segunda instância, ao colegiado do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá, em igual prazo, publicando-se decisão final em órgão de imprensa oficial do Município ou em jornal de grande circulação local ou no endereço eletrônico do CMDCA.

Art. 37 Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará em órgão de imprensa oficial do Município ou em jornal de grande circulação local a relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à prova de conhecimentos e à avaliação psicológica.

Art. 38 Cada candidato poderá registrar, além do nome, um apelido que constará na Cédula de Votação.

Art. 39 Para a condução dos trabalhos no processo eleitoral, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requisitar à Prefeitura servidores públicos e convidar representantes de escolas, entidades assistenciais e organizações da sociedade civil, para o recebimento de inscrições, composição das mesas receptoras e apuradoras, devendo o nome dos indicados ser publicado em órgão de imprensa oficial do Município ou em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 2

(dois) dias.

§ 1º As cédulas serão confeccionadas pelo Município, mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral ou pelo Presidente da mesa receptora.

§ 2º Nas seções de votação serão afixadas listas com relação de nomes e apelidos dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 40 Para cada local de eleição, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nomeará uma mesa de recepção e de apuração, composta por 3 (três) membros, sendo 1 (um) presidente e 2 (dois) mesários.

§ 1º Cada candidato poderá credenciar 1 (um) fiscal e 1 (um) suplente, que atuará na ausência do fiscal, para cada mesa receptora, que acompanhará a votação e apuração da mesa específica.

§ 2º Não será permitida a presença de candidatos junto à mesa de recepção de votos, exceto para votar.

Art. 41 O edital de convocação estabelecerá os materiais e locais de divulgação permitidos, bem como a realização de debates e entrevistas, garantida em todos os casos à igualdade de condições para todos os candidatos.

Art. 42 A propaganda dos candidatos somente será permitida após a homologação da inscrição das candidaturas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, que serão considerados solidários nos excessos praticados por seus simpatizantes.

§ 2º Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, sob pena de cassação da candidatura.

§ 3º Considera-se grave perturbação à ordem propaganda que não observe a legislação e que venha perturbar o sossego público ou prejudicar a higiene e a estética urbana.

§ 4º Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não constem dentre as atribuições do Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza o eleitor a erro.

§ 5º Será permitido o acesso a entidades governamentais e departamentos públicos para divulgação e propaganda, desde que de forma organizada ou agendada com os responsáveis da entidade ou departamento.

Art. 43 No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato o aliciamento de eleitores por meios insidiosos, como doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive dinheiro ou até mesmo brindes de pequeno valor, visando apoio à candidatura.

Parágrafo único. Os candidatos não poderão contratar pessoas ou serviços, mediante remuneração, exceto mídias sociais - diretamente às redes específicas e serviços gráficos (artes visuais) para fins de realização de divulgação das candidaturas, sob pena de cassação do respectivo registro.

Art. 44 Qualquer cidadão, de forma fundamentada, poderá encaminhar denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular, aliciamento de eleitores ou outra prática irregular no processo eleitoral.

Art. 45 Apresentando a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 1º A Comissão eleitoral poderá determinar, liminarmente, a retirada ou a suspensão da propaganda, com o recolhimento do material.

§ 2º Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir o candidato, testemunhas, determinar a produção de provas e, se necessário, realizar diligências.

§ 3º O procedimento de apuração de denúncias de propaganda eleitoral deverá ser julgado pela Comissão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável uma vez e por até igual período, em caso de necessidade devidamente fundamentada.

Art. 46 O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral através de órgão de imprensa oficial do Município ou em jornal de grande circulação local ou através do endereço eletrônico do CMDCA.

§ 1º Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, a contar da notificação.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá acerca do recurso da decisão da Comissão Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, prorrogável em caso de necessidade devidamente fundamentada.

Art. 47 No dia da eleição, não será permitido ao candidato ou a qualquer pessoa fazer qualquer tipo de propaganda eleitoral, condução de eleitores, seja em veículos particulares ou públicos, assim como realizar propaganda em carros de som ou outros instrumentos ruidosos, sob pena de impugnação da candidatura.

Parágrafo único. Para as impugnações de infrações previstas neste artigo serão observados os prazos e procedimentos previstos nos artigos 44 e seguintes, desta lei.

Art. 48 Havendo constatação de circunstâncias objetivas de algum abuso de poder político e ou econômico que contrarie a boa-fé e a probidade das regras desta Lei e ou da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que venham a ferir os princípios legais, a comissão eleitoral promoverá medidas de impugnação de candidaturas, oficializando ao Ministério Público.

Art. 49 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá celebrar convênio ou outro instrumento legal com a Justiça Eleitoral, bem como

contratar outras instituições capacitadas para o desenvolvimento e processamento eletrônico de dados, da inscrição no processo de escolha, votação e apuração.

Art. 50 Encerrada a votação, a contagem dos votos será iniciada imediatamente, sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral, supervisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público do Estado de São Paulo.

§ 1º Caso as mesas apuradoras sejam em locais diversos das receptoras, o transporte das urnas deverá ser acompanhado, no mínimo, de 1 (um) membro da Comissão Eleitoral.

§ 2º Os candidatos deverão apresentar impugnação à apuração, na medida em que os votos forem sendo apurados, caso detectem risco de erro ou fraude durante a votação, cabendo a decisão à própria mesa receptora pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá, em 3 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo.

§ 3º Serão consideradas nulas as cédulas que:

I - assinalarem 2 (dois) ou mais candidatos;

II - estiverem rasuradas (qualquer marca diferente da indicação de um candidato);

III - não corresponderem ao modelo oficial;

IV - não estiverem rubricadas em conformidade com o previsto no § 1º, do artigo 39, desta lei.

Art. 51 Finda a apuração dos votos pela Comissão Eleitoral e decididos sobre os eventuais recursos, a Comissão Eleitora, sob a supervisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares - CT, que será publicado no órgão de Imprensa Oficial do Município, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contendo a relação dos nomes, o respectivo número de votos válidos recebidos e os totais de votos nulos e brancos.

Art. 52 Na hipótese de empate na votação, será considerado eleito o candidato que:

I - apresentar melhor desempenho no processo de seleção prévia (prova);

II - apresentar maior tempo de atuação na área da infância e adolescência, comprovada por meio de documentos que serão apresentados atestando tal experiência, após a verificação do empate;

III - tiver maior idade.

Art. 53 Considerar-se-ão eleitos os 05 (cinco) candidatos que obtiverem maior votação e assumirão as vagas existentes, ficando os 05 (cinco) candidatos subsequentes mais votados como suplentes, cuja posse ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo único. Os membros titulares escolhidos serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de registro em ata circunstanciada, e nomeados e empossados, por ato do Chefe do Executivo, devendo os suplentes serem diplomados no mesmo ato, para que possam exercer a função, pelos motivos especificados nesta lei.

Art. 54 Os suplentes de Conselheiros Tutelares serão convocados nos seguintes casos:

I - quando os Conselheiros titulares fizerem jus à licença de 30 (trinta) dias ou mais;

II - renúncia do Conselheiro titular;

III - suspensão, sem remuneração, acima de 30 (trinta) dias;

IV - perda do mandato;

V - licença maternidade;

VI - falecimento;

VII - afastamento temporário do conselheiro(a) titular, por prazo de 15 (quinze) a 180 (cento e oitenta) dias, por ano de mandato, será mediante apresentação de justificativa prévia, com prejuízo de seus vencimentos.

§ 1º Na hipótese de substituição, o suplente perceberá a mesma remuneração a qual faz jus o Conselheiro titular, bem como todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º A convocação do suplente obedecerá, estritamente, à ordem de classificação geral, resultante da eleição.

§ 3º A deliberação sobre a concessão do pedido de afastamento do Conselheiro Titular, de 15 (quinze) a 180 (cento e oitenta) dias, por ano de, será mediante aprovação dos membros do CMDCA, transcrita em ata de reunião ordinária ou extraordinária, previamente convocada.

Art. 55 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá publicar normas complementares visando ao aperfeiçoamento do processo eleitoral.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 56 O Conselho Tutelar deverá funcionar, de segunda a sexta-feira, das 8 (oito) às 17 (dezesete) horas, com escala interna para atendimento ao público em todo o expediente, nos termos do respectivo regimento interno.

§ 1º No período, o Conselho Tutelar deverá garantir a presença de 04 (quatro) Conselheiros tutelares no exercício das atividades, e, no mínimo, um Conselheiro na sede, devendo indicar apenas 01 (um) Conselheiro para eventuais representações

externas.

§ 2º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 3º O prosseguimento do atendimento deverá ser sempre garantido nos horários previstos no caput deste artigo, por qualquer um dos seus conselheiros tutelares, mesmo que o atendimento inicial tenha sido realizado por outro conselheiro que esteja impossibilitado de fazê-lo no momento em que o Conselho é procurado.

§ 4º O Conselho Tutelar, em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e o Poder Executivo Municipal, dará publicidade da forma do seu funcionamento em locais públicos e de fácil acesso à população, da escala dos plantões, e de suas atribuições legais.

Art. 57 O regimento interno do Conselho Tutelar poderá ser modificado, se houver interesse de todos os Conselheiros eleitos, em até 60 (sessenta) dias da data da posse, e publicado em órgão de imprensa oficial do Município ou em jornal de grande circulação local, as respectivas alterações.

Art. 58 O regimento interno deverá observar o conteúdo desta lei, prevendo necessariamente:

I - suas deliberações deverão ter como regra, ser em regime colegiado, em reuniões semanais;

II - a forma da distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva deles;

III - uniformização da forma de prestar o trabalho e o entendimento do Conselho Tutelar;

IV - os plantões noturnos, de finais de semana e feriados, serão realizados por escala contendo no mínimo um conselheiro, e a organização das escalas será disposta no regimento interno;

V - forma de representação pública do Conselho Tutelar, junto à sociedade e ao Poder Público;

VI - fruição de férias de apenas 1 (um) Conselheiro Tutelar, por período aquisitivo de direito, a cada 12 (doze) meses de trabalho continuado;

VII - forma de decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselheiros Tutelares.

Art. 59 O Conselheiro tutelar deve manter sigilo das informações advindas de casos de violações dos direitos que derem entrada nos Conselhos Tutelares.

Art. 60 Os casos para os quais seja necessária a aplicação de uma ou mais medidas

protetivas previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e as representações oferecidas por infrações às normas de proteção à criança e ao adolescente, deverão passar por deliberação e aprovação do colegiado, na forma do regimento interno, a serem adotados por todos os Conselheiros, sob pena de nulidade dos atos praticados isoladamente por apenas um dos Conselheiros.

Parágrafo único. Quando o Conselheiro encontrar-se sozinho, em plantão, ou em situação de urgência, poderá tomar decisão de forma individual, ocasião que, não havendo procedimento definido prévio, deverá submeter a sua decisão à apreciação e aprovação do colegiado, na primeira sessão deliberativa posterior ao fato.

Art. 61 O Conselho Tutelar elegerá um Coordenador e um Vice-coordenador, na forma de seu Regimento Interno.

Art. 62 O Conselho Tutelar deverá dar publicidade aos relatórios elaborados semestralmente com base no Sistema de Informação Para a Infância e Adolescência - SIPIA, por meio de audiências públicas a serem realizadas em local público e, no mesmo período prestar contas das atividades desenvolvidas, indicando a incidência das situações de violação de direitos da criança e do adolescente, de forma a subsidiar a discussão e elaboração das políticas de atendimento desses direitos.

§ 1º Os relatórios de que trata o caput deste artigo, bem como a prestação de contas, deverão ser encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e vulnerabilidades na estrutura de atendimento à população, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA.

Art. 63 O Conselho Tutelar elaborará um plano de ação para visitação periódica nos órgãos governamentais e não governamentais de atendimento, promoção, proteção, prevenção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, para avaliar as circunstâncias de efetivação ou não do sistema de garantia de direitos, que deverá ser apresentando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 64 Os servidores públicos municipais colocados à disposição dos Conselhos Tutelares ficarão sob a orientação dos respectivos Coordenadores, com funções a serem previstas no Regimento Interno, de maneira a atender às necessidades do órgão e às finalidades desta Lei.

Art. 65 Compete ao Executivo Municipal dotar o Conselho Tutelar de recursos humanos, materiais, estrutura técnica e administrativa, segurança, e manutenção da infra estrutura, indispensáveis ao seu adequado e ininterrupto funcionamento, por meio de dotação orçamentária específica que contemple os recursos necessários ao custeio das atividades.

Art. 66 Os recursos necessários às remunerações dos membros do Conselho Tutelar terão origem em dotação específica consignada na Lei Orçamentária Municipal.

Art. 67 Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a responsabilidade pela avaliação e julgamento das reclamações decorrentes do atendimento público e do funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 1º Não está entre as atribuições do CMDCA a análise das decisões e das aplicações de medidas do Conselho Tutelar, que, nos termos do artigo 137, da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, só podem ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

§ 2º O procedimento instaurado pelo CMDCA ocorrerá em sigilo, tendo acesso aos autos somente as partes e seus procuradores constituídos, cujas decisões serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

Art. 68 Compete à CMDCA:

I - apurar denúncias relativas ao cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho e a forma de plantão, de modo a disponibilizar o atendimento à população, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana;

II - apurar denúncias relativas ao regime de trabalho, a dedicação exclusiva e a efetividade dos Conselheiros Tutelares;

III - instaurar procedimentos, inclusive processos disciplinares, para apurar infrações administrativas cometidas por Conselheiro Tutelar, no desempenho de suas funções.

Art. 69 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oferecerá curso de capacitação inicial para os Conselheiros Tutelares, titulares e suplentes, sendo a participação requisito imprescindível à posse.

Art. 70 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá manter programa de formação continuada para aprimoramento da atuação dos Conselheiros Tutelares, cabendo-lhe decidir, mediante resolução, a quantidade mínima de horas por mandato.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares eleitos devem, obrigatoriamente, participar do programa de formação continuada previsto no "caput", deste artigo.

§ 2º A participação no programa de formação continuada, bem como de palestras, reuniões, seminários, conferências, cursos e outros, não poderá prejudicar o atendimento do Conselheiro na sede do Conselho Tutelar.

Art. 71 O Conselho Tutelar deverá encaminhar ao Chefe do Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bimestralmente, relatório com o número de atendimentos e estatísticas que demonstrem os bairros da periferia que apresentam maior demanda de atendimentos e suas características, visando à formulação de políticas específicas, voltadas à população atendida.

SEÇÃO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 72 O processo disciplinar será instaurado pelo Presidente do CMDCA, mediante representação de autoridade ou de qualquer cidadão.

§ 1º A representação deverá ser apresentada por escrito com relato dos fatos e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§ 2º O processo disciplinar tramitará em sigilo até o seu término, permitido o acesso às partes e a seus defensores.

§ 3º Cabe ao CMDCA assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo disciplinar.

§ 4º O processo disciplinar deve ser concluído em 90 (noventa) dias, após sua instauração, salvo impedimento devidamente justificado.

Art. 73 Constitui infração disciplinar:

I - se valer da função de Conselheiro Tutelar ou, utilizar-se de bens públicos em benefício próprio;

II - violar o sigilo em relação aos casos atendidos e analisados pelo Conselho Tutelar;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento, fazê-lo de forma inadequada ou omitir-se no exercício de suas atribuições, quando em expediente no Conselho Tutelar ou nos plantões que lhes forem atribuídos;

V - aplicar medida de proteção em desrespeito:

- a) à Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- b) à forma colegiada de decisão do Conselho Tutelar; ou
- c) à forma prevista no Regimento Interno.

VI - deixar de comparecer ou ausentar-se no horário de trabalho estabelecido, sem justificativa, ou não cumprir os plantões determinados;

VII - exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo ou com a dedicação exclusiva prevista nesta lei, ainda que em caráter voluntário;

VIII - receber em razão do cargo honorário, gratificações, custas, emolumentos ou diligências.

IX - praticar crime ou infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

X - ser condenado por crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente ou por crime infamante, aí incluídos os crimes contra a Administração Pública e contra a fé pública;

XI - utilizar-se do Conselho Tutelar - CT, para o exercício de propaganda e atividade político-partidária ou religiosa;

XII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar - CT, o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, aos Conselheiros Tutelares as vedações decorrentes do regime disciplinar dos servidores públicos do Município.

Art. 74. Constatada a infração disciplinar o CMDCA, constituirá uma Comissão Processante (com três membros) que, poderá aplicar observada a gravidade do fato, para a dosagem da pena, o seguinte procedimento:

I - na apuração dos fatos, será reunida a documentação em processo administrativo com a convocação dos envolvidos, colhendo informações necessárias para formar fundamentos para deliberações;

II - garantirá ao infrator o direito de ampla defesa;

III - A Comissão Processante encaminhará o parecer final da sua apuração ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que instaurará o processo disciplinar.

Art. 75 Instaurado o processo disciplinar, o Conselheiro deverá ser notificado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, da data em que será ouvido pelo CMDCA.

§ 1º O Conselheiro indiciado poderá constituir defensor para promover a sua defesa técnica.

§ 2º O não comparecimento injustificado do Conselheiro indiciado, não impedirá a continuidade de o processo disciplinar.

Art. 76 Após a sua oitiva, o Conselheiro indiciado terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia.

Parágrafo único. Na defesa prévia, devem ser anexados documentos quanto às provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, até 3 (três) por fato imputado, observando-se o número máximo de 8 (oito).

Art. 77 Serão ouvidas em primeiro lugar as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a sua falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 78 Concluída a fase de instrução, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 79 Apresentadas as alegações finais, o CMDCA terá 15 (quinze) dias para concluir o processo disciplinar, mediante decisão fundamentada, determinando o arquivamento ou a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. Somente será aberto novo processo disciplinar sobre o mesmo fato no caso de arquivamento dos autos por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão do CMDCA.

Art. 80 O Conselheiro indiciado poderá pedir reconsideração da decisão que aplicar penalidade em 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal ou de seu procurador devidamente constituído nos autos.

Art. 81 O denunciante deverá ser cientificado da decisão do CMDCA por ocasião da conclusão dos trabalhos.

Art. 82 Concluindo o CMDCA pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, será imediatamente remetida cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 83 O CMDCA poderá solicitar apoio dos órgãos municipais competentes para a apuração de faltas disciplinares.

Art. 84 Concluída a averiguação, o CMDCA aplicará, observada a gravidade do fato, para fins de dosagem da pena, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - suspensão não remunerada de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;

III - perda do cargo de Conselheiro Tutelar.

§ 1º A advertência será aplicada na ocorrência das infrações previstas nos para os casos constantes nos incisos II, III, IV e VI, do art. 73, desta Lei.

§ 2º A suspensão não remunerada será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, por faltas punidas com advertência;

II - na ocorrência das infrações previstas nos incisos I, IV, VII, VIII, XI e XII do artigo 73, desta lei.

§ 3º A perda do cargo será aplicada:

I - em casos de reincidência, específica ou não, das infrações punidas com suspensão não remunerada, em processos administrativos anteriores;

II - em decorrência de condenação transitada em julgado, por crime doloso, contravenção penal ou infrações administrativas previstas na Lei federal nº 8.069/90.

§ 4º Considera-se reincidência quando constatada infração grave em processo disciplinar anterior.

§ 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em caso de cassação, perda ou suspensão do mandato, convocará imediatamente o suplente para substituição da vaga, nos termos do art. 54, desta Lei.

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85 A documentação dos candidatos inscritos e aprovados na avaliação prévia mediante prova escrita de conhecimentos gerais e específicos, para as eleições de membro do Conselho Tutelar, será mantida arquivada na sede do CMDCA, em prontuários individuais, juntamente com toda e qualquer informação suplementar, para todos os fins de direito.

Art. 86 Novos conselhos tutelares poderão ser criados e instalados de acordo com as necessidades deste Município, observadas as disposições desta lei, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para atendimento de programas classificados como:

I - de proteção ou sócio-educativos, destinados:

- a) à orientação e apoio sócio-familiar;
- b) ao apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) à colocação familiar;
- d) ao acolhimento;
- e) à liberdade assistida;
- f) à semiliberdade;
- g) à internação;

II - de serviços especiais, visando:

- a) a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas da negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) a identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) à proteção jurídico-social.

Art. 87 São mantidas em vigor e com eficácia plena as normas municipais relativas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que não contrarie as disposições constantes desta lei.

Art. 88 As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 89 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nº 1.666, de 7 de novembro de 1.991; nº 1.808, de 10 de março de 1.994; nº 1.892, de 14 de junho de 1.995; nº 1.894, de 14 de julho de 1.995; nº 1.988, de 29 de agosto de 1.997; nº 2.398, de 3 de julho de 2.006; nº 2.523, de 15 de outubro de 2.008; nº 2.574, de 30 de junho de 2.009; nº 2.706 de 18 de agosto de 2.010; nº 2.855, de 06 de março de 2.012, nº 2940, de 04 de dezembro de 2.012; nº 3.121 de 01 de abril de 2.015; nº 3.335, de 18 de setembro de 2017; e nº 3.384 de 09 de abril de 2018.

Monte Alto, 4 de abril de 2019.

João Paulo de Camargo Victório Rodrigues
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e afixada nos locais de costume das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, e publicada, no Diário Oficial Eletrônico do Município, na data de sua circulação, nos termos do artigo 110, da Lei Orgânica do Município.

Adair Teixeira
Secretário de Administração